



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 031/2020**

Prefeitura Municipal de Redenção

Recbi o Original

Em

13/04/2020  
*[Handwritten signature]*

Promulga proposição legislativa sancionada tacitamente, em virtude do silêncio de sanção ou veto, pelo Prefeito Municipal de Redenção, Estado do Pará, no tempo hábil previsto no Art. 39 e Parágrafo Único, da Lei Orgânica Municipal.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO**, Estado do Pará, Sr. Evilázio Chaves, no uso de suas atribuições legais, definidas pelo art. 40, §6º, da Lei Orgânica Municipal e art. 17, Inciso I, alínea "d", do Regimento Interno desta Casa de Leis;

**CONSIDERANDO**, a aprovação, pela Câmara de Vereadores, oriunda do Projeto de Lei Complementar nº 005/19 de 26/06/2019-GPM/RED, de autoria da Poder Executivo que "Dispõe sobre a criação do Parque Natural Municipal de Redenção do Pará, no Município de Redenção do Pará e, dá outras providências";

**CONSIDERANDO**, que o autógrafo nº 041/2019 – CMR, oriundo do Processo nº 038/2019-CMR, da referida proposição legislativa foi recebido pelo Poder Executivo em data de 18/12/2019;

**CONSIDERANDO**, o silêncio de sanção ou veto, pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 39 e Parágrafo Único, da Lei Orgânica Municipal, no que concerne a aludida proposição legislativa;

**CONSIDERANDO**, a resposta apresentada pelo Poder Executivo ao Ofício nº. 021/19-PRES/CMR, por meio do Ofício sob nº. 010/2020, de 16 de março de 2020, informando a ordem cronológica da legislação municipal;

**RESOLVE:**

Art. 1º. **PROMULGAR a Lei Complementar nº 108 de 18 de março de 2020**, oriunda do Projeto de Lei Complementar nº 005/19 de 26/06/2019-GPM/RED, de autoria da Poder Executivo que "Dispõe sobre a criação do Parque Natural Municipal de Redenção do Pará, no Município de Redenção do Pará e, dá outras providências", cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º. Publique-se e registre-se.

Plenário Vereador Pedro Alcântara, em 18 de março de 2020.

*[Handwritten signature]*  
**EVILÁZIO CHAVES**  
Presidente da Câmara Municipal

Estado do Pará  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Redenção  
19/03/2020  
*[Handwritten signature]*



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Lei Complementar nº 108/2020

Redenção/PA, 18 de março de 2020.

**“Dispõe sobre a criação do Parque Natural Municipal de Redenção do Pará, no Município de Redenção do Pará e, dá outras providências”**

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO**, Estado do Pará, Sr. Evilázio Chaves, no uso de suas atribuições legais, definidas pelo art. 40, §6º, da Lei Orgânica Municipal e art. 17, Inciso I, alínea “d”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, **PROMULGA**:

**Art. 1º** Fica criado Parque Natural Municipal de Redenção do Pará, unidade de conservação de proteção integral, conforme estabelecido na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, com área de 16,5020 ha, localizado na área urbana do Município.

**Parágrafo Único.** O Parque Natural Municipal De Redenção Do Pará será nominado de **JOÃO FRANCSCO DE LIMA, “JOÃO DA PONTAL”**, para cumprimento do Decreto-Legislativo nº 045 de 16 de setembro de 2015.

**Art. 2º** - O Parque Natural Municipal de Redenção é delimitado por um polígono irregular, cujo perímetro inicia-se no vértice P01, definido pelas coordenadas E: 605.893,000 m e S: 9.112.061,575 m com azimute 11º 54' 45,79" e distância de 119,70 m até o vértice P02, definido pelas coordenadas E: 605.917,708 m e S: 9.112.178,694 m com azimute 356º 04' 08,19" e distância de 28,18 m até o vértice P03, definido pelas coordenadas E: 605.915,776 m e S: 9.112.206,809 m com azimute 13º 55' 39,58" e distância de 34,68 m até o vértice P04, definido pelas coordenadas E: 605.924,124 m e S: 9.112.240,472 m com azimute 57º 11' 36,63" e distância de 21,83 m até o vértice P05, definido pelas coordenadas E: 605.942,476 m e S: 9.112.252,302 m com azimute 111º 27' 48,04" e distância de 5,98 m até o vértice P06, definido pelas coordenadas E: 605.948,041 m e S: 9.112.250,114 m com azimute 30º 48' 06,99" e distância de 49,67 m até o vértice P07, definido pelas coordenadas E: 605.973,477 m e S: 9.112.292,780 m com azimute 21º 06' 54,98" e distância de 32,53 m até o vértice P08, definido pelas coordenadas E: 605.985,197 m e S: 9.112.323,129 m com azimute



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

156° 58' 33,93" e distância de 179,90 m até o vértice P09, definido pelas coordenadas E: 606.055,558 m e S: 9.112.157,561 m com azimute 118° 58' 45,03" e distância de 34,68 m até o vértice P10, definido pelas coordenadas E: 606.085,892 m e S: 9.112.140,761 m com azimute 213° 33' 04,86" e distância de 171,38 m até o vértice P11, definido pelas coordenadas E: 605.991,174 m e S: 9.111.997,936 m com azimute 122° 24' 26,54" e distância de 23,96 m até o vértice P12, definido pelas coordenadas E: 606.011,404 m e S: 9.111.985,094 m com azimute 211° 21' 27,88" e distância de 41,68 m até o vértice P13, definido pelas coordenadas E: 605.989,717 m e S: 9.111.949,506 m com azimute 120° 11' 37,26" e distância de 8,74 m até o vértice P14, definido pelas coordenadas E: 605.997,272 m e S: 9.111.945,110 m com azimute 208° 33' 13,79" e distância de 340,99 m até o vértice P15, definido pelas coordenadas E: 605.834,283 m e S: 9.111.645,593 m com azimute 270° 30' 29,78" e distância de 119,94 m até o vértice P16, definido pelas coordenadas E: 605.714,345 m e S: 9.111.646,657 m com azimute 3° 38' 45,25" e distância de 128,38 m até o vértice P17, definido pelas coordenadas E: 605.722,509 m e S: 9.111.774,782 m com azimute 273° 19' 22,95" e distância de 148,78 m até o vértice P18, definido pelas coordenadas E: 605.573,981 m e S: 9.111.783,406 m com azimute 2° 40' 48,09" e distância de 305,53 m até o vértice P19, definido pelas coordenadas E: 605.588,267 m e S: 9.112.088,601 m com azimute 93° 14' 17,41" e distância de 184,63 m até o vértice P20, definido pelas coordenadas E: 605.772,600 m e S: 9.112.078,172 m com azimute 97° 50' 55,29" e distância de 121,54 m até o vértice P01, encerrando este perímetro, ponto onde teve início e tem fim a presente descrição perimétrica, totalizando um perímetro de 2.102,70 metros.

**Parágrafo único** - As coordenadas descritas acima estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51 WGr, fuso 22S, tendo como datum o SIRGAS-2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

**Art. 3º**- São objetivos do Parque Natural Municipal de Redenção do Pará:

- I - Oferecer espaços verdes e livres para o turismo ecológico, lazer de forma compatível com os objetivos do parque;
- II - Preservar, proteger e recuperar o patrimônio paisagístico da área.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE REDEÇÃO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

- III - Preservar, proteger e recuperar o ecossistema de mata atlântica existente;
- IV - Promover atividades de educação ambiental visando integrar os moradores do entorno;
- V - Desenvolver o Plano de Manejo que envolva a comunidade do município e que viabilize implantação de atividades que promovam a auto sustentabilidade;
- VI- Preservar os afloramentos rochosos;
- VII- Contribuir para preservação do micro clima;

**Art. 4º**- Na área a que se refere o art. 1º, ficam proibidas quaisquer atividades degradadoras e potencialmente modificadoras do meio ambiente, tais como:

- I - supressão total ou parcial da cobertura vegetal existente, excetuada retirada dos parasitas, ervas daninhas e exemplares de espécies exóticas que estejam alterando o ecossistema salvo para fins educacionais e/ou científicos;
- II - ações que danifiquem, impeçam ou dificultem a regeneração da vegetação nativa;
- III - atividades que provoquem erosão;
- IV - exploração de recursos minerais;
- V - caça perseguição ou captura de animais, bem como a retirada de ovos, destruição de ninhos e criadouros;
- VI - utilização de fogo para destruição de lixo ou para outras atividades de lazer ao ar livre;
- VII - lançamento de efluentes sem o devido tratamento;
- VIII - lançamento de resíduos sólidos; e
- IX - uso de biocidas.

**Parágrafo Único** - É proibido circular com animais domésticos no interior do Parque.

**Art. 5º** - O Parque Natural Municipal de Redenção do Pará fica sujeito ao regime de proteção estabelecido pela legislação, não podendo ser reduzido, parcelado ou ser destinado a outro fim.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Art. 6º** - A implantação e gestão do Parque Natural Municipal Horto Florestal de Redenção do Pará serão exercidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que deverá adotar as medidas necessárias, na forma da Lei Federal Nº 9.985 de 18 de julho de 2000 e regulamentada pelo Decreto 4.340 de 22 de agosto de 2002;

**Art. 7º** - Além da área definida no Art. 1º e no memorial descritivo, o Parque Natural Municipal de Redenção deverá possuir uma zona de amortecimento e corredores ecológicos, quando conveniente, que será definida quando da elaboração de seu Plano de Manejo.

§ 1º - O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos da unidade de conservação, apresentados no Plano de Manejo.

**Art. 8º** - O Parque Natural Municipal de Redenção do Pará será constituído por terras de domínio e posse público.

§ 1º - A visitação pública será permitida e estará sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 2º - A pesquisa científica voltada à conservação da natureza será permitida e incentivada sendo sujeita à autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

**Art. 9º** - O Plano de Manejo da unidade de conservação será elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e aprovado em portaria pelo Poder Executivo.

§ 1º - O Plano de Manejo deverá abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e, se houver, os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas e será aprovado pelo Conselho Consultivo da unidade antes de ser implementado.

**Art. 10º** - O entorno do Parque, em faixa a ser estabelecida no Plano de Manejo poderá sofrer restrições quanto à altura das edificações e de uso do solo.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE REDEÇÃO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

§ 1º - No entorno do Parque não serão permitidas instalações comerciais, industriais ou de prestação de serviços que emitam ruídos, odores, gases ou outras formas de efluentes que possam causar danos à vida animal e vegetal existente na área do Parque.

§ 2º - O Plano de Manejo deverá detalhar a altura máxima admitida para as edificações do entorno, avaliar o risco ambiental das atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço e as distâncias mínimas a serem respeitadas no entorno do Parque Natural Municipal do Horto Florestal.

§ 3º - Os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços já em funcionamento dentro da área de entorno do Parque deverão se adequar ao previsto na presente lei e sua regulamentação.

**Art. 11º** - O prazo para elaboração e aprovação do Plano de Manejo do Parque Natural Municipal de Horto Florestal é de dois anos, contado da data de promulgação Desta Lei.

**Art. 12º** - A administração da Unidade de Conservação de que trata este Decreto permanecerá a cargo da Secretaria de Meio Ambiente do Município, que deverá tomar as medidas necessárias para sua efetiva implantação, manutenção e controle, na forma da lei Federal Nº 9.985 de 18 de julho de 2000 e regulamentada pelo Decreto 4.340 de 22 de agosto de 2002; exigindo cuidados especiais de proteção por parte do Poder Público Municipal, devendo ser de forma integrada e participativa.

**Art. 13º** - O Parque disporá de um Conselho Gestor, de caráter consultivo, presidido pela Secretaria de Meio Ambiente do Município e constituído de forma paritária por representantes de órgãos públicos e de organizações da sociedade civil e conforme se dispuser em regulamento específico e em conformidade com o Decreto Federal nº4340, de 22 de agosto de 2002, que regulamenta o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).

**Art. 14º** - Até que seja criado o Conselho Gestor da Unidade de Conservação, fica autorizado o Conselho Municipal de Meio Ambiente a apoiar consultivamente na gestão do Parque Natural Municipal de Redenção do Pará.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE REDEÇÃO**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Art. 15º** - Para a implementação e manutenção do Parque Natural Municipal de Redenção do Pará, o Poder Executivo poderá efetuar termos de convênios, parcerias e/ou cooperação técnico-financeiras com órgãos, entidades e/ou instituições públicas ou privadas, com o objetivo de desenvolver atividades estabelecidas no Plano de Manejo.

**Parágrafo Único** - O Parque poderá ser gerida de maneira compartilhada, de acordo com o SNUC, por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins ao da Unidade de Conservação, mediante convênio ou contrato com o órgão responsável por sua gestão.

**Art. 16º** - A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infraestrutura urbana em geral são admitidas e dependem de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade de elaboração de estudos de impacto ambiental e outras exigências legais.

**Art. 17º** - As infrações à presente Lei, bem como às demais normas de proteção ambiental, sujeitarão os infratores às sanções legais cabíveis, sem prejuízo da obrigação de reparação e indenização dos danos.

**Art. 18º** - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 18-A** - Fica o Poder Executivo obrigado a, mediante justa indenização, indenizar particulares que comprovem, mediante processo administrativo, o domínio de área nos limites e confrontações do Parque Municipal que se refere o Art. 2º desta Lei.

**Art. 19º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Pedro Alcântara, em 18 de março de 2020.

  
**EVILÁZIO CHAVES**  
Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DO PARÁ

PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE REDEÇÃO

[www.cmr.pa.gov.br](http://www.cmr.pa.gov.br)


---

### DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 076- CMR

Declara-se para os fins de direitos ou a quem interessar possa que afixamos no mural de publicação da Câmara Municipal de Redenção em 18/03/2020.

**LEI COMPLEMENTAR N.º 108/2020** Dispõe sobre a criação do Parque Natural Municipal de Redenção do Pará, no Município de Redenção do Pará e, dá outras providências.

Redenção-PA. 30 de Março de 2020.



Evilázio Chayes  
Vereador / Presidente